



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000393/2001-93
Recurso nº 342.408 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.567 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente CONFINS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2001

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA

Demonstrada a ocorrência do ilícito penal “roubo” cometido contra o Contribuinte, caracteriza-se a ocorrência de força maior, fator suficiente para elidir, na hipótese concreta, a exigibilidade do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 02/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bártoli e Celso Lopes Pereira Neto.

Ausente justificadamente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de aplicação de lançamento de Imposto sobre Impostação, juros de mora e multas de ofício em face de infração por não conclusão da operação de trânsito aduaneiro.

De acordo com a documentação que instrui os autos de infração, mercadorias eletrônicas ingressaram no país pelo Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, para posterior autorização da informação da presença de carga no SISCOMEX e registro da Declaração de Importação. Realizados os trâmites legais de desembaraço aduaneiro, a mercadoria foi colocada em caminhões da empresa ora recorrente para transporte até a cidade de Ilhéus/BA. No meio do percurso, contudo, os veículos do Contribuinte foram abordados por meliantes, que procederam ao roubo dos veículos com as respectivas mercadorias.

Com fulcro no art. 86, parágrafo único c/c art. 81, I, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), foi lavrado auto de infração para cobrar o respectivo Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias roubadas, acrescido da multa prevista no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

O Contribuinte solicitou a improcedência do lançamento, alegando que a operação de importação não foi concluída por motivo alheio a sua vontade, pois o assalto a mão armada caracterizaria força maior. Ademais, o delito de que fora vítima estaria devidamente comprovado por boletim de ocorrência, fato que seria excludente de responsabilidade.

A DRJ de Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento, argumentando que:

a) O fato gerador do Imposto sobre Importação teria ocorrido no momento do ingresso da mercadoria em território aduaneiro (fl. 112), o que gera a necessidade de cobrança desse tributo;

b) Ao firmar contrato de transporte, o Contribuinte teria se responsabilizado pelo pagamento dos tributos devidos pela importação, no caso de extravio da mercadoria;

c) Roubo não seria nem caso fortuito nem força maior, pois faltaria ao evento os requisitos de "ausência de imputabilidade (o evento não pode ocorrer da ação humana) e a "inevitabilidade ou irresistibilidade (culpa *in vigilando* ou *in eligendo*) (fl. 114).

Contra a decisão da DRJ de origem, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em síntese, as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.765, de 24 de junho de 2003, atribui ao transportador a responsabilidade fiscal pelo trânsito não concluído. Entretanto essa responsabilidade é subjetiva.

Com efeito, no *caput* do artigo 591 a responsabilidade fiscal é imputada a quem deu causa ao extravio de mercadorias, *in verbis*:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586.

Por outro lado, o *caput* do artigo 595 possibilita ao responsável pelo débito tributário a possibilidade de fazer prova de caso fortuito ou força maior para afastar a exigibilidade do crédito:

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

In casu, alega o Recorrente que o extravio se deu por roubo de dois de seus veículos juntamente com as mercadorias que transportava. Oferece como prova de sua alegação o registro da ocorrência em delegacia policial da Secretaria de Estado de Segurança Pública competente (fls. 23 à 28).

Entendo ser o registro de ocorrência prova suficiente do roubo, assim entendido como o crime de subtração de coisa alheia mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Ocorre que o ilícito “roubo”, tipificado no artigo 157 do Código Penal, é crime com ação penal pública, isto é, a ação penal é de titularidade exclusiva do Estado, por meio do Ministério Público. Desse modo, à vítima de roubo cabe registrar boletim de ocorrência perante a autoridade policial, a fim de que esta instaure inquérito policial para, após, se houver elementos, o Ministério Público ajuíze ação penal pública, na qual o exercício do direito subjetivo de buscar o pronunciamento jurisdicional é do próprio Estado. Não é razoável, portanto, desqualificar o registro da ocorrência policial como prova do alegado roubo, *data venia*.

Ressalte-se, por oportuno, que a comunicação falsa de crime é, também, ilícito penal, previsto no artigo 340 do Código Penal.

Quanto à possibilidade de enquadrar-se o roubo como excludente de responsabilidade tributária, verificar se a hipótese é de caso fortuito ou força maior. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira:

Não distingue a lei a vis maior do casus, e assim procede avisadamente, pois que nem a doutrina moderna nem as fontes clássicas têm operado uma diversificação bastante nítida de uma e outra figura. Costuma-se dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio do céu, a inundação, o terremoto. E, mais particularmente, conceitua-se a força maior como o damnum que é originado do fato de outrem, como a invasão do território, a guerra, a revolução, o ato emanado da autoridade (factum principis), a desapropriação, o furto etc. Outras distinções, e não poucas, apontam-se ainda, sem contudo oferecerem gabarito determinante e hábil a efetuar a diferenciação. Preferível será mesmo, ainda com a ressalva de que pode haver um critério distintivo abstrato, admitir que na prática os dois termos correspondem a um só conceito (COLMO), unitariamente considerado no seu significado negativo da imputabilidade.¹

Para confrontar os conceitos de caso fortuito e força maior com o tipo penal do roubo, duas características desse delito são relevantes: a previsibilidade, em função da frequência; e a impossibilidade de resistência da vítima. Ambos os elementos podem ser vislumbrados nesse tipo penal. O criminoso, via de regra, aborda sua vítima sem que essa possa prever seu ataque, minando suas chances de defesa. Por outro lado, a impossibilidade de resistência da vítima é essencial ao tipo penal, conforme se depreende da própria descrição do delito no *caput* do art. 157 do Código Penal:

ROUBO

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...) (destaque nosso)

No plano civilístico, o Superior Tribunal de Justiça tem seguido o raciocínio exposto acima, reconhecendo os elementos de imprevisibilidade e impossibilidade de defesa da vítima nos crimes de roubo, reconhecendo nesses casos a excludente de responsabilidade. Assim não poderia deixar de ser, na medida em que, no roubo, a vítima é confrontada entre o seu desejo de reagir e o perigo de perder a própria vida, na medida em que os assaltantes encontram-se em condições de transformar o roubo em latrocínio, se assim quiserem. No roubo, não se mostra razoável esperar da vítima, em condições ordinárias, o ato heróico de oferecer resistência a esse delito.

Sobre a consideração de hipótese de força maior em casos de roubo em transporte, a Segunda Seção do STJ uniformizou a jurisprudência das Turmas Terceira e Quarta, em acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR.

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil" 15 ed. vol. II, Forense : Rio de Janeiro, 1996, p.244-245.

- *Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo. Precedentes.*

Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 435.865/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 09/10/2002, DJ 12/05/2003, p. 209)

Há precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais considerando a ocorrência de roubo de carga como excludente de responsabilidade tributária de transportadora:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 17/05/1999

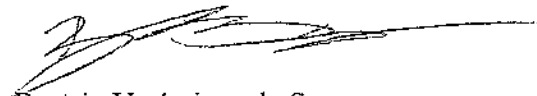
ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. Demonstrada a ocorrência do ilícito penal, sem a prova de culpa da transportadora, resta caracterizada a força maior, excludente de responsabilidade. Precedentes do Poder Judiciário.

Recurso especial negado

(Recurso 301-123202, Processo 10314.002387/99-71, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 25/02/2008, Relatora Conselheira Anelise Daudt Prieto)

Considero, portanto, o roubo como motivo de força maior suficiente para elidir a exigibilidade do crédito tributário.

Por esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena

